



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1503379-76.2024.8.26.0536**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2257503/2024 - DEL.INV.GER. SANTOS, 42614053 - DEL.INV.GER. SANTOS, 2257503 - DEL.INV.GER. SANTOS**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RODRIGO TAVARES AGNELLI**

Juíza de Direito Dra. **Lívia Maria De Oliveira Costa**

**RODRIGO TAVARES AGNELLI**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e está sendo processado como incurso nas penas do art. 33, § 1º, inciso II, combinado com art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, no dia 5 de setembro de 2024, às 17h10min, na Rua Galeão Coutinho, n.º 22, bairro Embaré, e na Rua Siqueira Campos, n.º 369, bairro Boqueirão, nesta cidade de Santos, cultivava 14,880 quilos de *Cannabis sativa L.*, maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim agiu nas imediações de estabelecimento de ensino, denominado *UME Professora Margareth Buchmann*.

Segundo a denúncia, em circunstâncias desconhecidas, o réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

obteve sementes de maconha e decidiu cultivá-las no imóvel locado na Rua Galeão Coutinho, nº 22, bairro Embaré. A fim de produzir a droga para consumo, ele reuniu todo o aparato necessário, como sacos de sementes, sacos de produto para nutrição vegetal, temporizador, alicates de corte, medidores de PH e de temperatura.

As sementes foram plantadas em vasos e geraram 166 arbustos de maconha, em diferentes estágios de desenvolvimento. Algumas plantas já tinham sido colhidas e estavam em fase avançada de preparo para a comercialização.

Na residência do acusado, situada na Rua Siqueira Campos, nº 369, bairro Boqueirão, onde ele guardava porções de maconha para teste, porções individualizadas em sacos e caderno de contabilidade, eram feitas outras etapas da preparação, armazenamento e futura venda da droga.

No dia 5 de setembro de 2024, após receber notícia de que, no imóvel da Rua Galeão Coutinho, nº 22, havia cultivo de droga por um indivíduo branco, com cabelo batido e barba por fazer, o qual visitava o local duas vezes ao dia e lá permanecia por aproximadamente uma hora, policiais civis decidiram fazer observação da movimentação na referida casa. Ao se aproximarem, sentiram forte odor de maconha.

Em dado instante, por volta das 16h00min, o réu foi até a casa, entrou no imóvel e, quando ele deixou o local, às 17h10, foi abordado pelos policiais. Na revista pessoal, nada foi encontrado de ilícito. Já dentro da casa, os policiais constataram ser imóvel destinado ao cultivo de maconha, com a instalação de estrutura com iluminação, timer e ventilação própria, além de vultosa quantidade de mudas e arbustos de *Cannabis Sativa L.*, cultivados em vasos. Foram apreendidas plantas em fase de cultivo, já colhidas e algumas prontas para consumo. Além disso, os policiais apreenderam todos os objetos utilizados para o cultivo da planta.

No imóvel em que mora o acusado, houve a apreensão de porções de maconha individualizadas para comercialização, sacos plásticos e caderno de anotações. Ao todo, foram apreendidos 14,880 quilos de maconha. Em razão disso, o acusado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia de polícia.

O delito foi praticado nas imediações da escola *Professora Margareth Buchmann*. A finalidade de produzir, guardar e comercializar as drogas ficou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

evidenciada pela manutenção de aparato para cultivo de maconha e a quantidade da droga apreendida, em diversos estágios de desenvolvimento, além da apreensão de objetos destinados ao preparo da droga, armazenamento e porcionamento. Ainda, parte da droga apreendida estava dividida em porções individuais. Foram, também, apreendidos objetos utilizados para contabilidade.

Notificado (fl. 137), o réu apresentou a defesa prévia prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 352/371). A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2024 (fls. 392/395), e o acusado foi citado e intimado para audiência de instrução e julgamento (fl. 468).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunha comum e duas testemunhas de defesa. Na sequência, réu foi interrogado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, argumentou que o fato de o crime ter sido cometido num conjunto residencial aumenta o potencial de risco de impacto sobre um número maior de vítimas, pois múltiplas residências implicam maior vulnerabilidade e insegurança aos moradores, o que pode ser considerado como circunstâncias desfavorável. Acenou para a quantidade de droga apreendida. Requestou o reconhecimento de o crime ter sido praticado próximo a uma escola municipal (*UME Professora Margareth Buchmann*). Entende não ser cabível o tráfico privilegiado, em razão da dedicação às atividades criminosas, e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Postulou a fixação do regime inicial fechado para início do cumprimento da pena.

A Defesa requereu a absolvição do acusado, em razão da fragilidade das provas produzidas. Postulou o reconhecimento de nulidade das duas buscas domiciliares realizadas pela polícia, sobretudo no imóvel da Avenida Siqueira Campos, que não tinha qualquer relação com a denúncia anônima. No mérito, defendeu que não restou comprovado que o cultivo de *Cannabis Sativa* não se destinava ao seu consumo próprio, que não havia droga porcionada destinada à venda. Acenou que não houve confissão informal do réu, e não há nos autos provas de que o réu tenha dito que vendia drogas para pessoas da alta sociedade de Santos. Justificou que o mero cultivo não basta para comprovar a mercancia. Do contrário, se mostra compatível com o uso próprio. Salientou que a quantidade da droga foi superdimensionada, pois a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

maior parte não se aproveitava como substância entorpecente, e não houve diferenciação das plantas do sexo masculino e feminino, além de não ter sido submetida à secagem. Requestou a desclassificação para o art. 28, § 1º da Lei 11343/06. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11343/2006, e o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso III, do mesmo diploma legal, vez que não há provas que a droga se destinava ao público escolar.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

A tese defensiva de reconhecimento de nulidade absoluta por ofensa ao princípio constitucional de inviolabilidade de domicílio será analisada na fundamentação desta sentença, vez que se confunde com o mérito.

A pretensão punitiva é improcedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), pelo auto de constatação preliminar (fls. 26/27), pelas fotografias e vídeo (fls. 30/31, 33/38 e 39), pelos laudos periciais (fls. 190/193, 194/205, 206/218, 233/244, 219/227, 233/244, 254/330, 557/561), laudo fotográfico técnico-científico e análise de material vegetal apreendido (fls. 583/612). Contudo, ficou comprovado que o cultivo da *Cannabis Sativa* pelo réu se destinava à produção de óleo medicinal para consumo próprio.

Perante a autoridade policial, o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 20). Em juízo, negou os fatos.

Relatou que cultivava *Cannabis* medicinal para seu uso exclusivo, e nunca comercializou para terceiro. A quantidade era alta, devido à genética da planta ser boa para sua patologia, e atender às suas necessidades. Para fazer 300 ml de óleo medicinal, precisava de um quilo de flor *in natura*. Seu consumo diário consiste em 10/15 ml, de modo que varia de 280/300 ml por mês. Para comprar essa quantidade em uma farmácia, seria muito caro.

Explicou que 30 ml do óleo tem como valor médio de mercado R\$ 1.800,00. Alugou o imóvel para fazer uma estamparia da marca de roupa da Califórnia, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

detém os direitos no Brasil, *Azhiaziam*. Contudo, como a negociação dos *royalties* de *marketing* empacou, ocasião em que se automedicava, passou a plantar de *Cannabis Sativa* medicinal no referido imóvel locado.

Salientou que, em relação à quantidade de plantas, realmente havia uma parte de remédio pronto. Contudo, as 160 plantas (cerca de 15 quilos) não tinha nenhuma propriedade psicoativa/medicinal, pois o remédio só nasce da planta, após o 21º dia de floração. Essas plantas eram mudas, vez que precisava de plantas machos e fêmeas para fazer a polinização, e por isso a quantidade.

Expôs que nem todas as plantas sobreviveriam, por diversos motivos, como bichos, pragas e fungos. Ainda, muitas morrem sozinhas. O volume parece grande, mas, para quem produz o remédio, não é. São muitas, a maioria é mato e galho.

Referiu que foi para a Espanha em 2019, e quando tornou, em 2021, locou a casa. Ficou travado na pandemia. Veio ao Brasil para ver sua filha nascer. Voltou para Espanha, onde ficou por mais 1 ano e 8 meses, e foi rejeitado pela sua filha. Quando voltou para o Brasil, voltou com dinheiro e os direitos da marca *Azhiaziam*.

Salientou que pagou a caução da locação, e pediu para seu irmão alugá-la, vez que seu nome estava com restrição por conta de um protesto de uma MEI. Sua mãe cuidava das contas dessa empresa. O corretor disse que a havia encerrado. Acreditou, mas foi negligente. Quando quis reabrir a marca, não pôde porque havia o protesto.

Falou que ficou triste, chateado, porque seu estilo de vida mudou. As viagens começaram a diminuir. Tornou-se pai. Sua genitora ficou doente e precisava de dinheiro. Então, foi para a Espanha por mais 2 anos, para trabalhar em *coffeshops*, *pubs*, jardinagem, entregas por aplicativos, e juntou um dinheiro.

Gastaria para comprar a medicação mensal cerca de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00. Em contrapartida, o gasto com a locação era de R\$ 3.300,00. Nunca repassou droga para terceiros. Ninguém entrava na casa, somente o próprio réu para cuidar das plantas, extrair o óleo, e uma pequena porção, fumava.

Mencionou que se interessou pelo cultivo por meio da *internet*. Desde os 19 anos, viu na Califórnia e no Havaí a legalidade da *Cannabis* para automedicação, e depois para uso recreativo. Seus companheiros de patrocínio tinham plantas e se automedicavam.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Então, resolveu fazer o mesmo.

Declarou-se arrependido por não ter tomado as medidas cabíveis para cultivar a planta para se medicar. Sabe que há meios; porém, como era caro, não fez.

Indagado pelo Ministério Público, respondeu que não foi ao médico. Fumava maconha desde jovem, mas a fumaça passou a atrapalhar, conforme foi *ficando mais velho*, deixando-o inerte, não produtivo. Começou a usar o óleo na Espanha, onde era legalizado, de modo medicinal, e se sentia melhor que fumando. Foi negligente. Viu a oportunidade de fazer o remédio sem gastar muito dinheiro.

Declarou que voltou para o Brasil com U\$\$ 8.000,00 para investir na marca *Azhiaziam*. Era importante ter o local para o funcionamento da empresa. O dinheiro era para isso. Como os *royalties* empacaram, direcionou o dinheiro para a medicação. Declarou arrependimento. Sabia que isso poderia acontecer, mas não vendia e nunca traficou. Tinha seus meios de viver, seus patrocínios e colaboradores, pessoas que o ajudavam. Não tinha nem balança no imóvel.

Narrou que o investimento inicial foi barato, cerca de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00 de estrutura de fácil acesso, acessíveis em estabelecimentos comuns como *Cobasi*, *Leroy Merlin*, vez que se trata de estrutura é rústica.

Indagado pela Defesa, respondeu que tinha cultivo orgânico e manual. Regava de forma manual. O custo mensal era com a água e luz. Tinha os vasos, a terra, e as sementes. Os fertilizantes são baratos, e nem sempre precisava usar.

Esclareceu que, das 160 plantas, 100 eram mudas muito pequenas em vasos de 200 ml, e 60 eram médias ou grandes. Essas plantas são estéreis e não tem propriedade medicinal. Não estavam em fase de frutificação. E o restante que estava secando era a parte que tinha propriedade medicinal, onde se situava o fruto da planta, a flor, que possui a propriedade psicoativa. O restante, as 160 plantas, não são drogas, são inofensivas.

Informou que não usava semente feminizada, geneticamente mudada. Usava a semente regular, que poderia ser macho, fêmea ou hermafrodita. A única planta própria para remédio é a fêmea, e usava as plantas machos para polinizar a plantação. Na pré-flora, a planta mostra o sexo, e mantinha somente as fêmeas que tinha potencial para se tornar remédio. A maioria delas não dariam a flor. As plantas machos ou hermafroditas jogaria fora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Exibida a fotografia de fls. 201/202, explicou que apenas tinha erva prensada no potinho transparente, que buscou no mercado negro porque sua planta não estava pronta. O resto são sementes, genéticas diferentes, não são drogas. Foi buscar o prensado porque a planta não estava pronta, não estava curada, não tinha óleo e precisava de remédio. Não tinha produto nem para seu consumo pessoal, naquele momento.

Manifestou que, para extrair 300 ml de óleo, precisava de um quilo de *Cannabis in natura*, por mês. Fazia colheita a cada dois meses, para poder fazer uma quantidade boa de óleo e render. Não tirava nem um quilo ao mês.

Explicou que a diferença de preço no mercado decorre da concentração e dosagem. Quanto mais diluído, mais barato. A *Cannabis* não se mensura peso por miligrama, como a Penicilina, é fisiológico, cada organismo aceita de um jeito, e tem que achar sua dosagem certa. Não há uma quantidade por quilo.

Exibida à fl. 215, fotografia 5, relatou que não tinha flor, estavam só no período de vegetação. Exibida à fl. 216, fotografia 7, contou que eram flores açucaradas, as quais continham propriedade medicinal, mas não eram flores, tinham *Cannabidinol*. Não servia para fumar, servia apenas para extrair óleo. Exibida à fl. 218, explicou que as plantas das fotografias 11 e 12, não estavam no período de floração, eram mudas, não tinha altura para produzir o remédio. Ainda floririam, e mostrariam o sexo. Exibida à fl. 220, disse que aquelas plantas estavam com 45 dias de floração. Era uma genética que demorava cerca de 75 a 80 dias de maturação. Seis plantas estavam florindo. Exibida à fl. 223, fotografia 22, tratavam-se de flores para secar e fazer a cura do óleo. Uma genética pode render o volume de uma jaca, e outra de uma uva. Há 4 tipos de *Cannabis*. As suas plantas rendiam pouco. Se as suas plantas fossem de maior rendimento, não teria tantas plantas. Mas o óleo das plantas que cultivava, era as que serviam para sua patologia.

Acrescentou que, ao sair no portão, no instante em que fechava a porta, um *cara* do outro lado fez um sinal, percebeu, e naquele momento, foi abordado pelos policiais que falaram *perdeu, perdeu*. Perguntou se tinham mandado, mas pegaram a chave da sua mão. Foi obrigado a abrir a porta do imóvel da Rua Galeão Coutinho. Em momento algum permitiu a entrada, foi coagido. Negou ter perguntado aos policiais se tinha algum acordo, até porque não estava traficando. Sabe que referida conduta caracteriza um crime.

Esclareceu que os policiais perguntaram onde morava, quando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

viram que não tinha móveis na casa da Rua Galeão Coutinho. No momento dos fatos, havia só uma viatura policial, depois de duas horas chegaram outras. Entregou o telefone celular por livre e espontânea vontade.

A negativa da traficância pelo acusado não foi infirmada pelo conjunto probatório dos autos.

Os policiais que efetuaram a diligência e prenderam o réu em flagrante foram ouvidos em juízo.

Com efeito, a testemunha Alberto Teixeira Filho, policial civil, informou que receberam uma denúncia de que em determinada residência, na Rua Galeão Coutinho, havia cultivo e plantio de maconha, e que o indivíduo não morava no local, mas passava todo dia, sem horário fixo.

Contou que fizeram campana diversos dias e em horários diferentes com o objetivo de identificar a pessoa. No dia da ocorrência, viram o acusado entrar no imóvel sozinho. A residência era fechada com vários ares-condicionados. Não tinha movimentação de moradia.

Falou que, quando o réu entrou no imóvel, esperou junto com seu parceiro, para então descerem da viatura. Já da calçada sentiram o cheiro de maconha. Tinha uma conta de luz no portão, olhou e viu que era alta. Uma pessoa da vizinhança se aproximou e conversou com os policiais, dizendo que não aguentava mais o cheiro, mas não quis se identificar.

Referiu que o réu chegou próximo das 16h00, e saiu um pouco após as 17h00. Esperaram ele sair para proceder à abordagem, ocasião em que o acusado falou *já sei, vamos conversar lá dentro*, e permitiu a entrada. Ao entrarem, verificaram que todos os cômodos tinham plantação. Na parte superior da casa, tinha uma *coisa* mais elaborada. Eram vários quartos com muitas estufas e plantas, sistema de iluminação, termômetros que controlavam a umidificação pelo ares-condicionados, e vários materiais para serem utilizados no cultivo. No fundo da casa, tinham mais plantas. Na parte inferior, era onde menos tinha *coisas*. Na cozinha, havia apetrechos. Na sala ao lado, havia pouquíssimas plantas.

Relatou que conversaram com o réu, momento em que ele contou ter residido nos Estados Unidos e, como na Califórnia era permitido o cultivo de maconha, começou a fazer aqui também, pois passava por necessidades financeiras. Tinha uma marca de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

roupa que trouxe para o Brasil. Na denúncia anônima, constava que se tratava de um surfista, de apelido *Sininho*, e ele confirmou sua identidade, que foi profissional de surfe, e morou um tempo nos EUA e aprendeu esse cultivo. Ainda o réu teria dito que era para seu próprio sustento e de sua filha, e que na residência que morava com o irmão tinha outras provas e sementes.

Salientou que foram para o segundo endereço, em um prédio situado na Avenida Siqueira Campos. O acusado abriu o portão, o qual tinha um código com uma chave magnética. O irmão não estava lá. Logo na sala, no sofá, encontraram maconha e apetrechos para uso da droga, além de várias sementes em saquinhos, e anotações sobre quais eram mais fortes e as mais fracas. Revistaram o restante da casa, nada de ilícito foi encontrado, e o quarto do irmão era separado do quarto dele.

Declarou que, logo após, o irmão chegou e confirmou que alugou a casa para que o réu montasse uma estamperia e produzisse roupas. Ficou abismado, pois ele não tinha ciência de que o réu estava plantando droga lá, de modo que não visualizaram nenhum vínculo do irmão com a conduta. Por isso, ele não foi incluído como um dos autores do crime, apenas foi ouvido, e liberado.

Referiu que o acusado admitiu que plantava maconha para ajudar no sustento, não era para uso dele, que vendia para alta sociedade de Santos, mas seu foco era a venda em São Paulo, por intermédio da ex-namorada, que não conseguiram identificar. Tinha o apelido de *magô da maconha*, pois vendia maconha pura, com teor alto. Encontraram plantas, e no apartamento, encontraram droga pronta, onde ele fazia o teste de qualidade da droga. Havia plantas que estavam colhidas e secas para iniciar a produção.

Manifestou que os cadernos foram apreendidos no apartamento, que tinham anotações de valores sobre a venda, mas o irmão do réu, falou que o caderno era dele, sobre investimentos do mercado financeiro.

Indagado pela Defesa, respondeu que não existia droga individualizada para o varejo. Recordou-se de ter encontrado porções para prova, não varejo. Não se recordou se foi encontrada balança. Tudo que foi apreendido consta do auto de apreensão. Não se recordou de ter apreendido dinheiro no local. O acusado falou que recebia a movimentação por meio de uma conta bancária. Não identificaram a ex-namorada do acusado.

Referiu que o irmão confirmou que ele namorava, mas que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estavam mais juntos. Não falou o nome dela, mas disse um apelido, que não se recordou. Tentaram identificar o nome dela, mas não lograram êxito. O acusado entregou o telefone desbloqueado, com a intenção de sair ileso. Queria ir embora, mas não deixaram. Ele mostrou fotos da família, filha.

Narrou que fizeram campana cerca de duas semanas, em dias e horários alternados. Quando o prenderam, souberam que a Delegacia de Investigações sobre entorpecentes também estava *campanando* o réu, mas no apartamento da Avenida Siqueira Campos, enquanto *campanavam* na casa em que foram apreendidas as drogas, na Rua Galeão Coutinho.

Acrescentou que, nessas duas semanas, tinham conhecimento do cultivo, mas não tinham encontrado o acusado entrando e saindo do imóvel. No dia dos fatos, encontraram-no. Era uma casa fechada, sem movimentação. O cheiro era forte, pois o inibidor estava quebrado. O réu já tinha comprado outro, mas não havia chegado. O cheiro na calçada era muito forte. No portão era mais forte ainda. Esperaram o réu sair e o abordaram, ocasião em que confessou os fatos.

Falou que a droga estava guardada num depósito da delegacia. Ao que sabe, o material apreendido foi encaminhado ao Instituto de Criminalística.

A testemunha Luiz Antônio Francisco Neto, policial civil, contou que, no dia dos fatos, estava na base do Palácio da Justiça quando foi solicitado por dois colegas para ir à residência do réu. No local, havia uma plantação de maconha e estufas. Chegou depois da abordagem do acusado, apenas como apoio. Foi na Rua Galeão Coutinho, onde eles estavam. Posteriormente chegou a informação que poderia ter algo na residência dele na Avenida Siqueira Campos, no Canal 4.

Referiu que, ao chegar no local, a situação estava calma. O réu estava quieto. Havia muita planta e vasos espalhados pela casa, mas ele não morava ali. O odor era muito forte. Já na residência, não havia planta, apenas droga em pequena quantidade. Não se recordou ao certo, havia erva, cigarro, palha e isqueiro. Tinha um bloco de notas ou caderno. Ficou apenas no apoio, não soube quais eram as anotações constante do caderno.

Indagado pela Defesa, explicou que não participou das diligências anteriores. Não teve conhecimento de outra unidade policial investigando o acusado. No caso, as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

plantas e vasos eram supostamente de maconha, com cheiro forte, mas a droga não estava pronta para venda.

Indagado pelo Juízo, respondeu que era possível sentir o cheiro de maconha da calçada, do lado de fora da casa.

A testemunha Edgar Cavalheiro Simões, policial civil, informou que recebeu a informação de que, no local dos fatos, tinha um cheiro forte de maconha e fizeram diligências de verificação. Tinham a informação de que a pessoa comparecia uma vez ao dia, em horários distintos. Era possível sentir o cheiro forte de maconha na rua.

Relatou que, no dia dos fatos, estavam de campana quando viram o réu entrar na residência e confirmaram que o cheiro vinha do imóvel. Quando ele saiu, abordaram-no. Ele disse *perdi*, e falou que sabia porque estavam ali. Chamou-os para conversar no interior do imóvel.

Narrou que entraram, e ele admitiu que plantava maconha. No primeiro andar, tinham plantas; no segundo andar, estava toda a infraestrutura. O acusado relatou que apreendeu a cultivar no exterior, onde morou. Na sequência, chegou a perícia, e ele foi conduzido à delegacia.

Declarou que o réu comercializava a droga, pois era a melhor maconha que tinha. No outro endereço, foram encontradas anotações.

Contou que participou das diligências prévias que ocorreram semanas antes. Tinham medo de serem vistos e não sabiam quem era a pessoa responsável pelo imóvel, e se havia outras pessoas que faziam parte do esquema. O delegado estava ciente das investigações.

Informou que pertence à delegacia de homicídios e estava prestando apoio ao policial Teixeira, pois já trabalhavam juntos. Sentiram cheiro de maconha na rua. Não tem conhecimento de pedido de mandado de busca e apreensão para o endereço

A testemunha Daniel Tavares Plá Viegas foi dispensado de compromisso, por ser irmão do réu. Relatou que reside na Rua Siqueira Campos, e o acusado morava consigo. Não estava na residência quando a polícia chegou com o acusado. Tinha ido ao mercado. Ao chegar, a polícia estava na casa junto com o réu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Contou que, ao voltar para o apartamento situado no térreo, viu a movimentação de policiais pela janela da sala. Entrou, identificou-se, e os policiais falaram que seu irmão, o acusado, tinha uma plantação de *Cannabis* noutra casa que havia alugado para ele.

Afirmou que o acusado lhe pagava e repassava para locatária. No começo do contrato, o valor de locação era de R\$ 3300,00. Locou para seu irmão, que estava com nome restrito, e se dispôs a ajudá-lo. O réu é ex-surfista profissional. Há pouco tempo, ele estava na televisão narrando campeonatos. Ele tinha os meios de ganhar dinheiro e não conversam sobre isso.

Narrou que no apartamento tinha a *Cannabis* que o réu usava, em um pote na sala, não soube mensurar se era muita ou pouca quantidade. Informou aos investigadores que os cadernos eram suas anotações sobre fundos de investimentos e ações, e um dos cadernos tinha anotações das cuidadoras sobre o cotidiano de sua genitora que tinha Alzheimer, de quando morava consigo. Também havia anotações sobre seus investimentos na *XP*.

Exibida a fl. 241, afirmou que eram suas anotações sobre fundos de investimentos. No caderno, somente tinha anotações suas.

Exibida a fl. 232, explicou que se consultou *online* com uma clínica *CB Doctor's*, reconhecida pela Anvisa, para saber sobre o uso do óleo de *Cannabidinol* para bruxismo, insônia. Pesquisou sobre isso na *internet*.

O Ministério leu alguns nomes escritos nesse caderno, a testemunha explicou que tem um amigo que trabalha na composta, que lhe pediu para pesquisar sobre algumas coisas que não vendem no Brasil, não sabendo dizer a que se refere.

Falou que não sabia que seu irmão plantava maconha. Ficou surpreso. Ainda mais, porque ele lhe pediu ajuda para montar o negócio dele. Ficou bem triste. Ele só lhe pedia desculpa, olhava-o arrependido. Sabe que ele é usuário de *Cannabis*, mas não sabia da plantação, não conversavam sobre isso. Chorou.

Indagado pela Defesa, respondeu que são irmãos por parte de mãe. O acusado saiu de casa cedo. Depois, o depoente se casou. Cada um tem sua vida e seu ciclo de amizades. Aproximaram-se com a doença da mãe. É a segunda vez que residem juntos.

Reafirmou que as anotações nos cadernos eram exclusivamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suas. O réu não usava os cadernos. Os valores se referem a pesquisas de investimentos de fundos mobiliários, anotações sobre as cotações diárias para se informar.

Indagado pelo Juízo, explicou que residiam na Rua Siqueira Campos desde final de 2020, em outubro/novembro, após a quarentena da pandemia, em razão do estado de saúde de sua genitora, e porque o réu soube que seria pai. Nessa época, ele ainda namorava. Ficava muito em São Paulo.

Esclareceu que não sabia exatamente com o quê o réu trabalhava. Ele havia contado que estava trazendo para o Brasil uma marca de estamperia da Califórnia, *Azhiaziam*, motivo pelo qual locou o imóvel para ele montar a estamperia. Viu as camisetas, viu no *Instagram* dele, participação em *podcasts*. O surfe profissional lhe proporcionou meios de sustento. Não conversam sobre dinheiro.

Informou que locou a casa na Rua Galeão Coutinho para o réu, desde 2022. Foi no imóvel apenas quando pegou as chaves na imobiliária, e levou seu irmão até lá. Depois, não foi mais. Quando locou a casa estava vazia, sem mobília.

Indagado pela Defesa, disse que o apartamento da Rua Siqueira Campos é próprio, seu e do réu. Era de sua avó, que passou para sua genitora e depois que ela faleceu em 2023, receberam como herança. Quanto ao imóvel em que as drogas foram apreendidas, pagava a proprietária por meio de depósito bancário, no caixa eletrônico. Às vezes, seu irmão lhe depositava o dinheiro, e efetuava o pagamento por meio de transferência bancária, via aplicativo.

Ainda durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa.

A testemunha Paulo Uchoa de Oliveira Neto informou que trabalhava na empresa *Surf Coll*, líder do mercado de surfe nacional, detentora de algumas marcas, umas delas era a marca *Volk*, que patrocinava o acusado. O réu tinha um contrato de patrocínio com salário, roupas. O acusado foi atleta dessa marca bastante tempo. Referida marca é líder no mercado, e patrocina atletas do circuito mundial.

Contou que, atualmente, não trabalha mais nesta empresa. Tem sua própria empresa importadora de produtos lisos (roupa sem estampa), que são transformados em várias marcas, de qualquer segmento. Presta serviços para várias empresas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Informou que conhece a marca da Califórnia, *Azhiaziam*, que o acusado é embaixador no Brasil. Já tratou com o réu sobre essa marca, ajudou-o sobre como registrar a marca. Sabe que ele tem o registro da marca no INPI. Já prestou serviço de estamperia para o acusado. Fizeram a primeira coleção para a marca do réu.

Disse que, enquanto não saiu o primeiro lançamento, o réu não saiu dali. O acusado já trabalhou na sua empresa, prestando serviços manuais, em época de grande demanda de serviços. O réu queria ajudá-lo, por consideração, mas não deixava de pagar uma remuneração pelo dia de trabalho, por volta de R\$ 300,00 a R\$ 350,00. Não era um trabalho regular, era esporádico, pelo menos duas vezes por mês. Sempre em demandas grandes, duas ou três diárias.

Relatou que o réu, desde garoto, se despontou no surfe. Tinha manobras inovadoras, inspiração de vários atletas da elite mundial. Entrou como uma promessa muito grande, mas infelizmente não obteve sucesso nos campeonatos. Foi o único atleta a sair três vezes na capa de revista, no mesmo ano. Tinha um destaque grande no meio do *Surfware*.

Esclareceu que o réu não *corre mais o circuito*. Fazia parte do circuito de ondas grandes e a empresa o apoia, como consideração e admiração, vez que sempre foi um atleta de muito destaque e o ajudou bastante, no início do seu empreendedorismo, pois o apresentou para várias pessoas.

Afirmou que o apoio se dá através de remuneração, por meio de roupas. Entrega as roupas para o réu, que faz as vendas e transforma em dinheiro. Era um valor mensal de R\$ 4.000,00 em peças de roupas, o réu escolhia e retirava-as. O acusado já sabia o que queria, não perdia tempo escolhendo, já tinha comprador.

Indagado pelo Ministério Público, respondeu que antigamente o réu era patrocinado por uma marca de surfe. Como trabalha para várias marcas, o acusado o ajudava na divulgação de seu trabalho, para quem quer desenvolver sua própria marca. Tem produtos prontos para serem personalizados.

Falou que não tem contrato assinado com o acusado, apenas um acordo, há cerca de três anos, desde quando ele tornou ao Brasil, ocasião que seria pai. Não emite nota fiscal no nome do acusado, mas tem o controle de saída nominada como patrocínio.

Referiu que o lançamento da roupa do acusado foi depois que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

voltou de Barcelona, em 2022. Fizeram 100 camisetas. Depois fizeram mais 50 camisetas. Ele se sustenta com os apoios que ele tem. É um dos apoiadores, e ele tem outros. Faz serviço de entrega para pessoas de confiança. Acredita que ele trabalhava com shows também.

Sabia que ele fazia uso de maconha, e utilizava bastante o óleo medicinal para tratamento de ansiedade, pois sempre foi muito ansioso.

A testemunhas Diniz Domingues Iozzi, declarou que, em 1983 abriu a primeira loja de surfe. Em 1986, foi técnico do esporte, da equipe paulista, e da brasileira por 15 anos. Fundou o museu do surfe de Santos, onde surgiu o esporte no Brasil, e das confederações/federações/associações de surfe. Também já foi representante de marcas de surfe.

Contou que o réu iniciou muito garoto no esporte, e elevou o nível do surfe para o Brasil pelas suas novas abordagens no esporte, como no surfe aéreo. A maioria dos campeões mundiais faz uso das manobras aéreas, que o réu foi o precursor. Há surfistas brasileiros do circuito mundial que são amigos do réu. Há inúmeras filmagens.

Mostrou uma prancha do bi-campeão mundial, Felipe Toledo, que foi doada ao réu, que, por sua vez, doou ao museu do surfe em Santos. Quatro atletas brasileiros, Adriano Mineirinho, Medina, Ítalo Ferreira, ganharam oito títulos mundiais em dez anos. São pessoas que levam o nome do Brasil, no surfe de competição, e amigos do réu. Tem uma coleção de pranchas como acervo do museu, conseguidas pelo acusado, por ser amigo dessas pessoas. A maioria dos campeões mundiais doou pranchas para o acervo municipal em razão do Rodrigo Sino, como é conhecido no surfe.

Referiu que teve contato com a carreira do acusado como surfista, como amigo, depois técnico e empresário. O réu, além do surfe aéreo, promoveu o surfe de onda grande. Foi ele quem surfou a maior onda por um santista, e foi homenageado por isso. Criaram o dia do surfista em Santos. Já fez vários eventos relacionados com o surfe.

Explicou que 50% do mundo do surfe é movido pelos fornecedores, marcas e interessados. Eles dão os produtos para que a pessoa revenda junto à comunidade e fazer dinheiro para participar de eventos. O acusado sempre teve patrocínio com confecções de surfe que davam cotas de mercadorias para que pudesse promover sua vida profissional.

Informou que, quando o atleta está em campeonato mundial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ganha valores em dinheiro; quando não está, é incentivado por mercadorias. Já comprou mercadorias do réu, comprava o produto cru (camisetas), sem estampa para inserir o logotipo para distribuir nos eventos culturais. No mundo do surfe, além de salários, os pagamentos eram feitos em produtos. A comunidade do esporte é muito unida, e era chamado para colaborar nos eventos.

A testemunha Heitor Pereira do Nascimento foi dispensado de compromisso, disse que atualmente faz pranchas de surfe e tem um acordo com o acusado, uma parceria desde 2018. Faz as pranchas para o réu, e desde então, ele as usa como equipamento. É um acordo verbal por serem amigos de infância, por ser um cara muito influente na sua carreira e de outros surfistas no Brasil. Quando o réu estava parando com a carreira de competição, combinaram dele usar suas pranchas.

Relatou que o réu é como embaixador de sua marca, usando as pranchas. Faz questão que ele as use. Ele é evidente na praia, nos campeonatos, o que fomenta a venda de seu produto. Todo mundo conhece e gosta dele. Ele é respeitado no mundo do surfe. Fez uma carreira bonita no esporte, com participação em filmes e revistas.

Afirmou que o acusado participou como comentarista em campeonatos de surfe no ano passado, no Rio de Janeiro, da WSL, entidade que faz o circuito mundial do esporte. Também participou da competição de ondas grandes na cidade Maresia. Competiram no ano passado, em Camburi e na praia da Baleia.

Explicou que o acordo consiste em forneceu ao réu uma prancha por mês, no total de 12 por ano, dependendo do evento; se precisar de mais pranchas, ele faz. O contrato não envolve devolução das pranchas. O acusado pode vendê-las e fazer uma renda extra para ele.

Acrescentou que sua prancha tem como valor de venda R\$ 2.500,00. Dependendo dos acessórios, pode encarecer. Seu custo é R\$ 430,00. O réu também tem apoio da laminação, que faz o acabamento final do equipamento.

Encerrada a instrução, incontroverso nos autos que o acusado cultivava *Cannabis Sativa* no imóvel situado na Rua Galeão Coutinho.

Ocorre que, para que se caracterize o crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, os núcleos do tipo devem objetivar o consumo de drogas por terceiro, e não o próprio consumo, mormente se tiver o fim de extração de óleo para uso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

medicinal.

Em Juízo, o réu negou o cultivo de drogas destinado à mercancia, mas admitiu o cultivo da planta *Cannabis sativa* no intuito de extrair o óleo medicinal para uso próprio, vez que muito ansioso e usuário de maconha desde a adolescência.

Os policiais civis foram seguros e coesos ao mencionarem que receberam uma denúncia anônima, a qual relatou a prática do tráfico de drogas em um imóvel, sendo informadas as características do indivíduo que visitava o local.

De posse das informações, os agentes de segurança pública verificaram a procedência das informações através de campanas no endereço informado, por cerca de duas semanas.

No dia dos fatos, enquanto estavam observando o imóvel, o réu chegou e entrou na propriedade. Ao descerem da viatura, os policiais relataram que era possível sentir um forte odor de maconha da calçada, e mais ainda ao se aproximaram do portão. Após pouco mais de uma hora, no momento que o réu saiu da casa, abordaram-no. Na ocasião, o réu teria franqueado a entrada dos agentes na propriedade.

O crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, e sua consumação se protraí no tempo, de modo que o flagrante delito pode ocorrer a qualquer momento, até mesmo mediante a entrada forçada em residência, desde que existam elementos concretos que justifiquem, de maneira inequívoca, a ocorrência de delito no interior do imóvel.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO), entende que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem, de forma objetiva, a ocorrência de situação de flagrante delito, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Já o Superior Tribunal de Justiça entende que *a mera denúncia anônima e fuga do suspeito, isoladamente, não configuram justa causa suficiente para o ingresso sem mandado, devendo ser demonstrada a veracidade das informações por meio de diligências prévias* (HC: 846600 SP, Relator: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 05/11/2024).

No caso dos autos, inquestionável que o réu não residia no local, o que já havia sido verificado pelos policiais que fizeram campanas por semanas, e que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presenciaram qualquer movimentação de pessoas que indicasse que a residência era usada como moradia. Referida circunstância foi confirmado no dia da prisão, tanto pelas características do imóvel quanto pela confissão do acusado.

Considerando que o réu não residia no imóvel, não havia propriamente domicílio, entendido como o local onde o indivíduo deve experimentar o exercício amplo da privacidade, desprovida de perturbações indevidas. Logo, o imóvel não era objeto da proteção constitucional.

Por outro lado, ainda que fosse residência no sentido de garantia individual, a entrada dos policiais no imóvel da Rua Galeão Coutinho sem autorização judicial se mostra válida pelo estado flagrancial, somado às fundadas razões decorrentes da situação fática narrada, haja vista o intenso odor de maconha já na calçada.

A existência de denúncia anônima, ratificada por campanas que confirmaram a presença do acusado no local, e acrescida do forte odor de maconha do lado de fora do imóvel configuram a justa causa.

No que tange ao segundo imóvel, constatada a situação de flagrância na casa da Rua Galeão Coutinho, de responsabilidade do réu e onde havia cultivo de grande quantidade de *Cannabis sativa*, a eventual entrada forçada no apartamento da Avenida Siqueira Campos, onde poderia haver drogas fracionadas e destinadas à venda, não se mostraria ilegítima.

Não bastasse isso, embora judicialmente o réu tenha negado a permissão para entrada policial, as testemunhas de acusação afirmaram que, ao ser abordado na calçada da Rua Galeão Coutinho, o acusado já pediu para os agentes entrarem no imóvel para conversarem, pois ficou constrangido, por se tratar de pessoa conhecida no município.

No que concerne ao imóvel da Avenida Siqueira Campos, trata-se de um edifício, cuja entrada se dá apenas por meio da liberação do morador, por aposição de uma senha/código.

Nada revela que os policiais tenham arrombado a porta do apartamento onde o réu residia, tampouco que o tenham coagido a levá-los até lá, com exceção da exclusiva versão do acusado.

Destaco que a versão policial se mostra crível, pois os policiais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não tinham conhecimento daquele endereço. Outra conclusão, senão de que o réu informou o local e levou os policiais até lá, se mostra descabida.

É certo, ainda, que o irmão do réu prestou depoimento, e contou que chegou no imóvel assim que os policiais entraram juntamente com o acusado, sem nada mencionar sobre eventual abuso policial para o ingresso no apartamento que era a moradia de ambos.

Assim, a despeito da validade da entrada supostamente forçada, haja vista a situação de flagrância e a justa causa, restou demonstrado nos autos que o réu franqueou a entrada dos policiais nas duas diligências.

Não há, pois, que se falar em nulidade das diligências realizadas pelos agentes de segurança pública.

Não obstante, a finalidade de mercancia pelo réu não foi comprovada.

Não há dúvidas de que o réu possuía no imóvel locado na Rua Galeão Coutinho aproximadamente 15 quilos de plantas de *Cannabis sativa*, distribuídas em diversos vasos, conforme laudo de constatação preliminar (fls. 26/27).

O próprio réu confirmou os fatos.

Contudo, depreende-se do auto de exibição e apreensão (fls. 23/25) que não houve apreensão de balanças, apetrechos indispensáveis para o fracionamento de drogas, tampouco porções individuais destinadas à venda ou dinheiro.

Parece que, se o acusado cultivasse as plantas para a venda, teria porções prontas para consumo ou ao menos a maconha apta ao fracionamento. Contudo, não havia sequer embalagens destinadas para esse fim.

Os próprios agentes de segurança afirmaram, sob o crivo do contraditório, que não foram apreendidas balanças e dinheiro, e que, durante o período que fizeram campana no imóvel, não visualizaram movimentação de pessoas que indicasse o comércio ilícito de drogas.

Por outro lado, no que concerne às alegadas *anotações* que se refeririam à contabilidade de traficância, verossímil a assertiva do irmão do acusado de que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em verdade, eram seus apontamentos financeiros.

Com efeito, o laudo pericial retratou as anotações e, realmente, parecem siglas de investimentos financeiros (fls. 239/243), não havendo qualquer menção a substâncias ilícitas, quantidade ou venda.

Assim, a versão trazida pelo acusado ganha maior robustez, e impõe dúvida relevante sobre o dolo de sua conduta.

Patente que o crime de tráfico de drogas tem natureza plurissubjetiva, de modo que há vários elementos nucleares no tipo que podem caracterizar o delito.

Todavia, por mais que não se exija o dolo específico de mercancia, bastando a prática de quaisquer dos verbos nucleares, é insuficiente para a condenação o cultivo de plantas, se demonstrada a finalidade para uso próprio.

As testemunhas de defesa, embora não tenham contribuído propriamente para a apuração da imputação, comprovaram que o réu, desde a adolescência, exerce atividade lícita, dedicando-se por toda sua vida ao esporte, de modo que não há elementos nos autos que evidenciem que o réu se dedicava às atividades criminosas, ou tenha faltado com a verdade.

Nota-se também que o réu, com 40 anos de idade, na data dos fatos, nunca teve qualquer envolvimento com a criminalidade, tendo em seu registro de antecedentes uma acusação por capitulação diversa, no ano de 2022, cuja sentença ainda não transitou em julgado (fls. 45/46).

Na perícia realizada, em seu telefone celular, nada foi encontrado que indicasse ou corroborasse a prática do crime de tráfico de drogas pelo réu (fls. 254/330). Do contrário, apenas constam fotos do cultivo de maconha (fls. 324/328).

Ainda, o *expert* consignou que *foi realizada uma análise perceptual nos registros de mensagens não sendo identificado pelo Relator conteúdo aparentemente relacionado com entorpecente; cabendo consignar que alguns contatos encontravam-se com definição ativada de mensagem temporária.*

Desse modo, não havendo outros indícios de que o cultivo da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

droga se destinava à traficância, a elevada quantidade de plantas apreendidas, por si só, não é suficiente para deduzir que a plantação tinha como objetivo a produção de drogas para comercialização.

É certo, ainda, que o peso mencionado na denúncia, de mais de 14 quilos, não se refere à *Cannabis sativa*, pois engloba também galhos, caules e raízes, como atestado no laudo pericial complementar.

No caso dos autos, ainda que seja considerada a totalidade de plantas apreendidas, o contexto da apreensão e a prova oral colhida, incluindo os depoimentos policiais, torna crível a versão do réu de que a plantação se destinava apenas ao seu exclusivo uso medicinal/terapêutico.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Tráfico de drogas – Ausência de tipicidade material da conduta – Dolo de cultivar plantas Cannabis para extração de entorpecentes não demonstrado – A prova dos autos não demonstrou qualquer lesão ao bem jurídico tutelado na norma penal (saúde pública), pelo contrário, as oitivas em juízo revelaram que o apelante doava óleo extraído da planta para fins medicinais – Ausência de investigação para demonstrar finalidade ilícita no cultivo da "Cannabis" – A quantidade de plantas apreendidas, por si só, é insuficiente para demonstrar finalidade ilícita – Absolvição - RECURSO DA DEFESA PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1501372-34.2021.8.26.0628 Itapeverica da Serra, Relator.: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 07/06/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/06/2023)*

Ao julgador cabe analisar, no caso concreto, se houve de fato efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, em consonância com o princípio da lesividade.

No caso em tela, em que pese a expressiva quantidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP**  
**11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

plantas *Cannabis* apreendidas, não se verificou o dolo do acusado de extrair delas drogas para destinar ao consumo de terceiros, tampouco há demonstração de qualquer lesão à saúde pública.

Desse modo, a absolvição é de rigor pela atipicidade material da conduta.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para absolver **RODRIGO TAVARES AGNELLI**, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inciso II, combinado com art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, anote-se a absolvição definitiva no Sistema Informatizado Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do art. 393, inciso V, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça e proceda-se à destruição das amostras guardadas para a contraprova, certificando-se nos autos, consoante art. 72 da Lei nº 11.343/06.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 02 de setembro de 2025.

**Lívia Maria de Oliveira Costa**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**